VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, contra o Acórdão 3.977/2019 – TCU – 1ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 2.594/2020 – TCU – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1.437/2006 (Registro Siafi 572226), e, no que interessa ao recorrente, julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em síntese, que os recursos foram aplicados de maneira regular, e que os apontamentos se apegam excessivamente a formalidades; que ele apresentou prestação de contas parcial, a qual foi aprovada; que só não concluiu a obra porque seu mandato acabou em 31/12/2008; que a vistoria realizada pela Funasa em 2012 não contou com a sua presença; que a obra não entrou em operação por pequenos detalhes de responsabilidade da sua sucessora; que é natural a divergência entre a vistoria e o que foi executado já que a visita foi realizada quatro anos depois; e que caberia à sua sucessora concluir o objeto, apresentar a prestação de contas final e zelar pela não deterioração das obras.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise promovida pela Secretaria de Recursos, de que não se verifica a ocorrência da prescrição, qualquer que seja o regime adotado, Código Civil ou Lei 9.873/1999.

6. Concordo também com a análise empreendida pela secretaria especializada no que diz respeito à responsabilidade do recorrente pela inexecução de parcelas essenciais da obra e execução em desconformidade com o previsto, o que resultou na falta de funcionalidade do objeto conveniado, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

7. Na mesma linha, seguindo o parecer encaminhando pela Secretaria de Recursos, entendo que não foram trazidos aos autos elementos capazes de sanar a irregularidade apontada.

8. Conforme consta no relatório da primeira visita técnica realizada pela Funasa, em 2/4/2008, portanto na gestão do recorrente, a obra não era executada com qualidade e de acordo com os projetos. Além disso, não foi localizado responsável técnico pela execução, não foram elaborados diários de obra e não havia fiscalização por parte do convenente nem mesmo para realizar medições (peça 2, p. 203).

9. Observa-se, do conjunto, que várias das causas para o não atingimento da finalidade do convênio se materializaram durante a gestão do recorrente, ao contrário do que alega. O último relatório de visita técnica, realizada em 2012, aponta falhas e inconclusão em diversas parcelas da obra, a exemplo de: captação, recalque, adução, reservatório, rede de distribuição (peça 2, p. 311). Várias frentes/etapas foram iniciadas, executadas com baixa qualidade, e nenhuma concluída.

10. Os cerca de R$ 1 milhão vertidos ao convênio não chegaram a beneficiar família alguma. Desse total, verifico que cerca R$ 800 mil foram transferidos à empresa executora entre abril e outubro de 2007. Ou seja, o recorrente teve pelo menos quatorze meses entre o aporte de 80% do total do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67377159.

contrato à empresa e o final do seu mandato para adotar providências no sentido de garantir funcionalidade ao objeto conveniado, ainda que parcialmente, e não o fez. Do mesmo modo, entre o relatório da primeira visita técnica da Funasa, de 2/4/2008, que apontou diversas falhas qualitativas, o ex-prefeito teve mais de oito meses para realizar as correções cabíveis.

11. A respeito, destaco o contido no relatório de vistoria técnica realizada pelo concedente: "o objeto pactuado não foi cumprido, pois o sistema nunca entrou em operação. O poço construído nunca operou, os outros dois continuam injetando direto na rede existente antes implantação do projeto. O reservatório com suas instalações hidráulicas também nunca entrou em carga, por conseguinte a rede executada continua vazia sem nenhuma utilidade." (peça 2, p. 335).

12. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

13. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

14. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67377159.